RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.080 - SP (2018/0212271-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	IZABEL ROZA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE VICENTE DA SILVA E OUTRO(S) - SP107995
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE Nº 687.813/RS. **TEMA 599/STF.** SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por IZABEL ROZA DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 262):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 599/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/1997 (11/11/1997). ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.
>
> 1. Incabível o sobrestamento do recurso especial ante a inaplicabilidade do Tema 599 de Repercussão Geral ao caso por ausência de similitude fática.
>
> 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que "[a] acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997".
>
> 3. No caso dos autos, o auxílio-acidente teve início em 10/3/1981 e a concessão da aposentadoria somente ocorreu em 11/5/2009, portanto, posteriormente à edição da Lei 9.528/1997, o que denota a impossibilidade de o segurado perceber concomitantemente os dois benefícios.
>
> 4. Agravo interno não provido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 272/286), sustenta o recorrente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7966410E-5E33-45F8-8151-43A7C3D33A2B

que está presente a repercussão geral do caso em tela e que houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta que o benefício (auxílio acidente) foi concedido em 1981, antes, portanto, da Lei nº 9.528/1997. O fato de ter ocorrido a aposentaria depois da referida lei em nada altera a situação do direito que já havia sido adquirido àquele benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 294).

É o relatório.

O recurso extraordinário deve ser sobrestado.

Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 687.813/RS, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão referente à "Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva" (Tema 599/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do *decisum*:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LEIS NºS 6.367/76 E 8.213/91 E MP Nº 1.596/1997 - CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REPERCUSSÃO GERAL NOS RE NºS 416.827 E 415.454. DIVERSIDADE. NECESSIDADE DE CRIVO DO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> (RE 687.813 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 04/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 17-10-2012 PUBLIC 18-10-2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 599/STF da sistemática da repercussão geral.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7966410E-5E33-45F8-8151-43A7C3D33A2B